

TRIBUNAL DISCIPLINAR PARALÍMPICO

2ª Comissão Disciplinar

ATA DE AUDIÊNCIA

Sessão da 2ª Comissão Disciplinar - 29/11/2017

Aos vinte e nove dias de maio de dois mil e dezessete, no Centro de Treinamento Paralímpico, na Capital do Estado de São Paulo, localizado na Rodovia dos Imigrantes, KM 1,5, atual sede do Comitê Paralímpico Brasileiro, reuniu-se a 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal Disciplinar Paralímpico, estando presentes o Presidente da 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal, Dr. Alexandre Miranda; os Auditores Dra. Ana Luiza Ribeiro e Nogueira de Souza e Dr. Luis Guilherme Zainaghi; a Procuradora do Tribunal, Dra. Alexandra Amadeo e secretariando os trabalhos a Sra. Caroline Antunes Rodrigues. Os demais membros da 2ª C.D. justificaram ausência. Declarada aberta a sessão em razão do quórum mínimo necessário para tanto, o Presidente da 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal, Dr. Alexandre Miranda, agradecendo as presenças da representante da ABCD, Dra. Sibeles Regina Luz Grecco, e do Dr. Renato Braga, defensor dativo nomeado pelo Tribunal. Ato contínuo, o Presidente da sessão registrou a dificuldade de citar o atleta denunciado, Sr. **Franciello dos Santos Ferreira**, bem como o insucesso na tentativa de contata-lo por telefone, por e-mail ou mesmo por carta com aviso de recebimento, tendo o Tribunal se esforçado para tentar localiza-lo, mas todos os dados cadastrais não serviram para tanto. Bem por isso, houve a nomeação de defensor dativo, presente nesta oportunidade, para fins de representação e defesa do denunciado. Feitos os agradecimentos, foi aberta a palavra ao Dr. Luis Guilherme Zainaghi, relator do caso. Feito o Relatório, pela ordem foi passada a palavra a Procuradoria que reiterou os termos da denúncia e lembrou a existência de dupla infração ao artigo 237 do CBJD, eis que o atleta teria por duas vezes tentado fraudar o procedimento de coleta no dia da competição (15.07.2016), bem como as infrações cometidas à norma antidopagem diante do RAA – Resultado Analítico Adverso. Por fim, a Procuradoria destacou que o atleta é reincidente, eis que sofreu condenação de 5 meses de suspensão no ano de 2014 (Processo n.º 220/2014) por uso de maconha, logo não haveria que se falar em primariedade. Ato contínuo, manifestou-se a ABCD enfatizando as ilicitudes praticadas pelo denunciado e que não haveria nos autos nenhuma prova apta a ensejar a redução do período de suspensão, pugnando pela condenação por 4 anos de suspensão com base no art. 10.2.1, cumulado com o art. 10.7 que se refere à múltiplas violações, ambos do Código Mundial Antidopagem, o que determina o dobro do período de suspensão que seria aplicável à segunda violação antidopagem, tratada como se fosse uma primeira violação, sem ter em conta qualquer redução prevista no Artigo 10.6. Após, aberta a palavra ao defensor dativo que enfatizou o fato de não haver prova produzida nos autos da tentativa de suborno ou qualquer outro tipo de manipulação da coleta, mas tão somente o relato do fiscal que acompanhou o atleta até a coleta depois da competição, destacando que Franciello admitiu o uso de uma das substâncias no momento oportuno, o que enseja a redução de sua pena. Indagados os Auditores sobre eventuais questões ou esclarecimentos que se faziam necessários e após sanadas todas as dúvidas o Relator votou aplicando a pena de 2 anos de suspensão, com base no art. 10.2.2, dobrada por aplicação do art. 10.7.1, mas ainda incidente a redução prevista no art. 10.6.3, subtraído o período de inelegibilidade de 1 ano, eis que houvera a confissão imediata de uma violação à norma antidopagem, totalizando

TRIBUNAL DISCIPLINAR PARALÍMPICO

2ª Comissão Disciplinar

portanto à suspensão do atleta denunciado pelo período de 3 anos. Após, a palavra foi aberta à Revisora que acompanhou na íntegra do voto do Relator, divergindo o Presidente da sessão que aplicava a pena de 4 anos de suspensão, acatando parcialmente a denúncia da Procuradoria e arguição da ABCD no que toca à pena de suspensão de 4 anos com base no art. 10.2.1, por se tratar de substância não especificada, porém afastando a aplicação do art. 10.7. Portanto, proclamado o resultado do julgamento: o atleta **Francielio dos Santos Ferreira foi condenado à pena de suspensão de 3 anos de suspensão**, por maioria de votos, incidindo os artigos 10.2.2; 10.7.1 e 10.6.3, todos do Código Mundial Antidopagem, contados desde a data da coleta – 15 de julho de 2016 – **portanto o atleta fica suspenso, para todos os fins, até 14 de julho 2019, devendo devolver todos os prêmios, pontos ou medalhas obtidas neste período, inclusive os obtidos na Competição 2ª Fase Nacional do Circuito Loterias Caixa.** Registrada a lavratura de acórdão por requerimento da ABCD.

Sem mais, proceda à secretaria com as comunicações de praxe.

Dr. Alexandre Miranda - Auditor Presidente da 2ª Comissão Disciplinar

Dra. Ana Luiza Ribeiro e Nogueira de Souza – Auditora

Dr. Luis Guilherme Zainaghi – Auditor

Dra. Alexandra Amadeo - Procuradora

Sra. Caroline Rodrigues – Secretária do TDP